

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.674/2017-7.

Apenso: TC 010.533/2017-6.

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

Unidade Jurisdicionada: Município de São João-PE.

Responsáveis: José Genaldi Ferreira Zumba (795.479.314-15); Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68); W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (06.966.541/0001-55).

embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68)

Representação legal: Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa; Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e outros, representando José Genaldi Ferreira Zumba; Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando a W.A.S. Projetos e Construção Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL, PORÉM, INSERVÍVEL À POPULAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. NOVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CARACTERIZADA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. e dos Prefeitos de São João/PE, Srs. Pedro Antônio Vilela Barbosa (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e José Genaldi Ferreira Zumba (gestões 2013/2016 e de 2017 até o presente momento), em decorrência da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 847/2004, cujo objeto era a execução das obras do sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Parque Brasília, no referido município, no valor total de R\$ 160.492,19 (R\$ 155.677,42 em recursos federais e R\$ 4.814,77 a título de contrapartida municipal).

3. Por meio do Acórdão 10.042/2018-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), retificado por inexactidão material pelo Acórdão 12.076/2018-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito solidário e lhes aplicou multas individuais.

4. Irresignado com os termos da decisão proferida, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa interpôs recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, mediante o Acórdão 1.605/2022-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

5. Não satisfeito, o recorrente opôs embargos de declaração que foram conhecidos, porém rejeitados pelo Acórdão 5.683/2022-TCU-2ª Câmara.

6. Inconformado, o recorrente opôs, nesta etapa processual, novo embargos de declaração alegando omissão e contradição em virtude de a análise prescricional não ter sido feita à luz da novel Resolução TCU 344/2022, haja vista a decisão ter sido anterior a esse regulamento.

7. Diante disso, restitui os autos para novo exame pela unidade técnica à luz do novel regramento (Despacho à peça 200), cuja manifestação do auditor transcrevo a seguir (peça 201), que contou com a anuência do dirigente da sua unidade (peça 202) e do membro do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 203):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 5683/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (peça 177), por Pedro Antônio Vilela Barbosa (peça 191), para que o Tribunal de Contas da União (TCU) verifique a ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundada em decisão do TCU em relação aos fatos tratados nesta tomada de contas especial (TCE) à luz da Resolução TCU 344/2022.

2. Eis o teor da deliberação embargada:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa em face do Acórdão 1.605/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 10.042/2018-TCU-2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 12.076/2018-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante. (grifado)

3. Mediante despacho de peça 200, abaixo transcrito, o Relator dos embargos em comento, Ministro Augusto Nardes, determinou o retorno do processo a esta unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pela Resolução TCU 344/2022:

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram julgados antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Secretaria de Recursos para adoção das providências. (grifado)

EXAME TÉCNICO

Delimitação do recurso

4. Constitui objeto desta instrução verificar exclusivamente se ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundada em decisão do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022 em relação aos fatos tratados nesta tomada de contas especial (TCE), nos exatos termos determinados pelo Relator destes embargos de declaração.

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022

Análise

5. Segundo o embargante, teria ocorrido no presente a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitórias e punitiva fundada em decisão do TCU, com base nos seguintes argumentos, **verbis**:

É que, no caso dos autos, como este próprio TCU entende que a data inicial para a contagem da prescrição se daria em 02/02/2011 (peça 3, p. 91). Do mesmo modo deixa expresso que o despacho ordinatório para citação dos responsáveis foi proferido em 17/08/2017. Claro está que, seguindo estes marcos definidos pelo próprio TCU e levando-se em conta a obrigatoriedade de se aplicar a prescrição quinquenal definida pelo STF e agora pela Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, teria passado um intervalo maior que 05 (cinco) anos, sendo imprescindível a decretação da prescrição no presente caso, sanando-se a omissão e a contradição existentes.

Por outro lado a data de autuação desta Tomada de Contas Especial no TCU se deu em 17/02/2017, conforme consta dos autos, inclusive nas informações do processo. Por outro lado a citação/notificação do ora Recorrente se deu no mês de outubro de 2017, com a defesa apresentada pelo mesmo.

No procedimento administrativo perante a FUNASA o ora Embargante nunca fora chamado validamente para se pronunciar nos autos, se defender, ou mesmo apresentar sua versão dos fatos, ferindo os basilares princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório efetivo e do devido processo legal.

Desta forma, conforme demonstrado acima, na linha do posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF e da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, neste caso ocorreu ao mesmo tempo a DECADÊNCIA e a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva deste Tribunal, requerendo o Recorrente sua expressa e direta apreciação, para reformar o Acórdão combatido, harmonizando o mesmo ao entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal – STF e agora no próprio TCU, sanando a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO ainda existentes. (grifos do original)

5.1. De acordo com o art. 10 da Resolução TCU 344/2022, ‘A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único’.

5.2. Destaque-se que a referida Resolução TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999.

5.3. Dessa forma, o exame da prescrição em comento será realizado com base na citada Resolução TCU 344/2022.

5.4. Em seu art. 2º, a Resolução TCU 344/2022 dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados, segundo previsto no art. 4º da referida norma, **verbis**:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a permanência ou a continuidade. (grifado)

5.5. Para o embargante, o início da contagem do prazo prescricional seria o dia 2/2/2011, data em que teria prestado contas da 2ª parcela dos recursos recebidos em razão do Convênio 847/2004, segundo consta do parágrafo segundo do Parecer Financeiro 070/2013 da referida Fundação (peça 3, p. 91).

5.6. De plano, cabe esclarecer que a prestação de contas parcial da 2ª parcela em comento foi prestada pelo município de São João/PE, representado pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, prefeito municipal à época, por meio do Ofício 13/2011, de 2/2/2012 (peça 1, p. 147), no dia 2/2/2012 e não no dia 2/2/2011 (de acordo com o embargante e conforme consta do aludido Parecer Financeiro).

5.7. Portanto, dia 2/2/2012 deve ser a data de início da contagem do prazo prescricional, a teor do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, acima transcrito.

5.8. Definido o início da contagem do prazo prescricional, deve-se atentar para as causas interruptivas da prescrição. Dispõe o art. 5º da referida Resolução TCU 344/2022, **verbis**:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

5.9. No presente caso, a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no mencionado art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Resolução TCU 344/2022 (subitem 5.8, retro), sendo certo que os atos a seguir indicados constituem, sem dúvidas, causas interruptivas da prescrição sob exame, nos termos decididos pelo STF nos Mandados de Segurança 36.067 e 32.201:

Ato interruptivo	Data da interrupção	Peças
Notificação do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, pela Funasa, para que adotasse as medidas necessárias com vistas à regularização das impropriedades/irregularidades indicadas na Notificação Técnica 121/2012. No caso de não atendimento, a prestação de contas parcial do Convênio 847/2004 não poderia ser aprovada.	30/7/2012	3, p. 57 e 58
Notificação do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, pela Funasa, ex-prefeito municipal de São João/PE, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do 'Tesouro Nacional', solidariamente com outros responsáveis, os valores impugnados em razão da não execução e/ou executados com impropriedades/irregularidades do objeto do Convênio 847/2004.	20/5/2014	3, p. 125 e 126
Notificação do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, pela	29/5/2015	3, p. 183

<i>Funasa, ex-prefeito municipal de São João/PE, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do 'Tesouro Nacional', solidariamente com outros responsáveis, os valores impugnados em razão da não execução e/ou executados com impropriedades/irregularidades do objeto do Convênio 847/2004 (Ofício 607/2015/SECOV/SUEST/PE/FUNASA/Notificação/cmgs).</i>		
<i>Memorando 111/2015/SECOV/SUEST-PE/FUNASA/cmgs determinando à DIADM/SAOFI a inscrição do nome do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito do município de São João/PE, juntamente com outro responsável, na conta diversos responsáveis em relação ao débito decorrente da aplicação irregular de recursos do Convênio 847/2004.</i>	12/8/2015	3, p. 172
<i>Parecer Financeiro 100/2015 da Funasa referente à análise complementar da Prestação de Contas do Convênio 847/2004. Proposta de não aprovação das contas apresentadas.</i>	12/11/2015	3, p. 187-190
<i>Relatório de Tomada de Contas Especial da Funasa 03/2016 referente à aplicação de recursos decorrentes do Convênio 847/2004. Proposta de irregularidade das contas e a condenação solidária dos responsáveis arrolados na TCE.</i>	14/7/2016	4, p. 13-20
<i>Encaminhamento da TCE pela Funasa à Controladoria-Geral da União (CGU) para a adoção das providências cabíveis (Ofício 443 COTEC/AUDIT/FUNASA/emmm).</i>	26/7/2016	4, p. 38
<i>Relatório de Auditoria da CGU 1141/2016. Conclui pela responsabilidade dos responsáveis arrolados na TCE pelos débitos indicados.</i>	7/12/2016	4, p. 49-54
<i>Certificado de Auditoria 1141/2016 da CGU. Certifica a irregularidade das contas tratadas no processo.</i>	7/12/2016	4, p. 55
<i>Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1141/2016 concluindo pela irregularidade das contas.</i>	7/12/2016	4, p. 56
<i>Pronunciamento Ministerial determinando o encaminhamento da TCE ao TCU para julgamento.</i>	13/2/2017	4, p. 57
<i>Autuação da Tomada de Contas Especial no TCU (TC 003.674/2017-7).</i>	17/2/2017	Capa do processo
<i>Instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará propondo a citação dos responsáveis arrolados no processo.</i>	11/8/2017	10
<i>Despacho do Secretário da então Secex/CE determinando a citação dos responsáveis arrolados no processo.</i>	17/8/2017	11
<i>Citação pelo TCU do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa por meio do Ofício 1907/2017-TCU/SECEX-CE.</i>	18/8/2017	14 e 65
<i>Citação pelo TCU da empresa WAS Projetos e Construções Ltda. por meio do Ofício 1908/2017-TCU/SECEX-CE.</i>	18/8/2017	16, 18 e 19
<i>Defesa apresentada pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa.</i>	22/9/2017	20
<i>Defesa apresentada pela empresa WAS Projetos e Construções Ltda.</i>	29/9/2017	22
<i>Instrução de mérito da TCE pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará. Proposta de exclusão</i>	3/4/2018	67-69

<i>de responsabilidade de um dos responsáveis e de julgamento de irregularidade das contas dos demais responsáveis arrolados no processo, com imputação de débito solidário.</i>		
<i>Parecer do Ministério Público junto ao TCU. De acordo com a proposta da unidade técnica.</i>	18/6/2018	70
<i>Acórdão 10042/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Irregularidade das contas, débito solidário e multa individual.</i>	16/10/2018	71
<i>Acórdão 2742/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Rejeição de embargos de declaração opostos ao Acórdão 10042/2018-TCU-2ª Câmara.</i>	16/4/2019	101
<i>Elementos adicionais apresentados pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa ao recurso de reconsideração interposto em 9/1/2019 (peça 94).</i>	5/11/2019	114
<i>Instrução de mérito desta unidade técnica especializada do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10042/2018-TCU-2ª Câmara. Proposta de sobrestamento da apreciação do recurso de reconsideração.</i>	31/8/2020	146 e 147
<i>Parecer do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira. Proposta de improvimento do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10042/2018-TCU-2ª Câmara.</i>	17/9/2020	148
<i>Acórdão 1605/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes. Improvimento de recurso de reconsideração interposto contra Acórdão 10042/2018-TCU-2ª Câmara.</i>	12/4/2022	157
<i>Acórdão 5683/2012-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes. Rejeição de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1605/2022-TCU-2ª Câmara.</i>	20/9/2022	177
<i>Embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa ao Acórdão 5683/2012-TCU-2ª Câmara.</i>	31/10/2022	191

5.10. Com base nas informações constantes do demonstrativo acima, conclui-se que não ocorreu no presente caso a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, uma vez que não houve a extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente, de que trata o art. 8º da referida norma, considerando que não houve a paralisação do processo por mais de três anos, tanto na fase interna da TCE quanto na fase externa perante o TCU, devendo, portanto, ser rejeitada a alegação da embargante de que teria ocorrido a prescricional quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva fundada em decisão do TCU.

CONCLUSÕES

6. Das análises anteriores, conclui-se que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, sendo, pois, improcedente a alegação do embargante de que teria ocorrido a prescrição no caso sob análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propõe-se o retorno dos autos ao Gabinete do Relator destes Embargos de Declaração, Ministro Augusto Nardes, opostos pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa ao



Acórdão 5683/2022-TCU-2ª Câmara, via Ministério Público junto ao TCU, nos termos do Despacho de peça 200, esclarecendo que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, devendo, por isso, ser rejeitada a alegação do embargante em relação a essa questão especificamente.”

É o Relatório.